



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do Veto Total ao PLC nº 17/2022.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 (Autógrafo de Lei Complementar nº 491/2022), que dispõe sobre a concessão de isenção de tributos incidentes sobre o imóvel residencial de contribuintes titulares de benefícios previdenciários, e da outras providências.

Autoria: Ver^a. Lurdinha Granzotte.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 12 de setembro de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.074



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 (Autógrafo de Lei Complementar nº 491/2022), que dispõe sobre a concessão de isenção de tributos incidentes sobre o imóvel residencial de contribuintes titulares de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

Autoria: Ver^a. Lurdinha Granzotte.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER.

Por se tratar de matéria que sofreu recente alteração de entendimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após decisão do Supremo Tribunal Federal, que passou a exigir que as propostas legislativas, concessivas de isenção tributária, estejam acompanhadas dos estudos de impacto orçamentário e financeiro, bem como, demonstrativos de que as modificações não irão alterar as metas fiscais da Administração Pública, o Exmo. Prefeito apresentou Veto Total, com amparo no art. 113 do ADCT, considerado norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos, conforme decisões judiciais indicadas no respectivo Veto.

Pois bem.

O referido projeto amplia as hipóteses de isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial de contribuintes, conforme planilha exposta no Veto.

Ocorre que, embora a matéria seja de iniciativa concorrente, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5816), decidiu pela necessidade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias, sendo aplicável a todos os entes da federação, com base no artigo 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo.

Analisando-se as motivações do veto e o amplo rol de jurisprudências que o ampara, verifica-se que, com a nova posição do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 5816, a



partir de então, os projetos que concedem ou ampliam isenções tributárias, terão de vir acompanhados da estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n.642, de 13 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro.” Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. **Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n.2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “ a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art.113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirija-se a todos os níveis federativos” (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº2273079-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18.05.2022).g.n**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

Assim, com a recente mudança jurisprudencial sobre o tema, o Projeto de Lei Complementar nº17/2022 necessitaria de estar instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT, posto que com a ampliação das hipóteses de isenção, há uma renúncia de receita.

Destarte, por todo o exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela **MANUTENÇÃO do Veto**.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).

Câmara Municipal, em 12 de setembro de 2022.

**A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.